



Câmara Municipal de Açailândia

CNPJ: 12.143.442/0001-76

CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76



DISPENSA DE LICITAÇÃO N°: 004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 017/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) MOTOCICLETA ZERO KM COM PARTIDA ELÉTRICA, DESTINADA A ATENDER À CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA.

À
Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Açailândia,
Att.: Dr. Ricardo Melo e Silva
Procurador Geral

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apresento manifestação prévia acerca da Contratação de empresa para Aquisição de 01 (uma) motocicleta zero km com partida elétrica, destinada a atender à Câmara Municipal de Açailândia/MA.

Face à solicitação desta Câmara Municipal e ao encaminhamento do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Açailândia o **Sr. Feliberg Melo Sousa**, para abertura de procedimento licitatório em fase interna para o objeto em questão, tenho a me - manifestar:

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a necessidade do objeto, no qual visa atender às necessidades na realização das atividades pertinentes ao Poder Legislativo, assim como para a execução de suas demandas administrativas da Câmara Municipal de Açailândia. Tendo em vista que, a Câmara Municipal não possui veículo próprio (tipo moto) para a execução dos trabalhos diários, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável meio de locomoção.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.



Câmara Municipal de Açailândia

CNPJ: 12.143.442/0001-76

CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha Nº ⁶⁰
Processo Adm Nº ¹⁹¹²⁰

Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76



Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no **art. 24**, inciso II da Lei n. **8.666/93**, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação;

“Art. 24 É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Conforme Decreto nº 9.412/2018 que autoriza a **contratação direta** para outros serviços e compras de valor nos limites correspondem a 10% do previsto na modalidade, conforme estabelece a Lei de Licitações, no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, **tendo em vista que a contratação necessária é de valor inferior a R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais).**

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do

Rua Ceará nº 662, Centro - Açailândia – Maranhão



Câmara Municipal de Açailândia

CNPJ: 12.143.442/0001-76

CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76



art. 26 da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II- Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato traía-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - **Manual TCU**.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.



Câmara Municipal de Açailândia

CNPJ: 12.143.442/0001-76

CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha Nº 62
Processo Adm Nº 19/2019

Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76



Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5a edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada

Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se a despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto as empresas do ramo pertinente que atuam no mercado, tendo a Pessoa Jurídica: **MOTUCA MOTORES TOCANTINS LTDA**, inscrito no CNPJ: **06.694.681/0002-00**, sediada na AV BERNARDO SAYAO, Nº 1777, BAIRRO/DISTRITO CENTRO – MUNICÍPIO AÇAILÂNDIA/MA, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais estabelecimentos,



Câmara Municipal de Açailândia

CNPJ: 12.143.442/0001-76

CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha Nº 63
Processo Adm Nº 10/2025

Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76



O fornecimento do produto disponibilizado pela pessoa jurídica supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, ou, estimativa de preços por bancos públicos de preços de contratações.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. **8.666/93**" (Decisão nº **678/95-TCU-Plenário**, Rei. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso 111, e art. 43, inciso I V, da Lei **8.666/1993**, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão **1705/2003 Plenário**.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

CONCLUSÃO

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da lei nº **8.666/93**, requeremos análise e parecer jurídico e avaliação do Controle Interno da Câmara Municipal de Açailândia sobre a forma de contratação com a devida justificativa para o processo licitatório, fases



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 64
Processo Adm Nº 17120
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a **R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais)**, valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa **MOTUCA MOTORES TOCANTINS LTDA**, inscrito no CNPJ: **06.694.681/0002-00**, sediada na AV BERNARDO SAYAO, Nº 1777, BAIRRO/DISTRITO CENTRO – MUNICÍPIO AÇAILÂNDIA/MA, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão.

solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer.

Açailândia 19 de maio de 2022.

Ricardo Melo e Silva
Procurador Geral da Câmara Municipal
De Açailândia
Portaria nº 004/2021